



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

SF/23341.19350-00

## **PARECER Nº      , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.521, de 2021, do Senador Nelsinho Trad, que *denomina “Prefeito Tico Ribeiro” o trecho da BR-419 que liga o Município de Aquidauana e o acesso a Fazenda Conquista, no Estado de Mato Grosso do Sul.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

### **I - RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.521, de 2021, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que objetiva denominar *“Prefeito Tico Ribeiro” o trecho da BR-419 que liga o Município de Aquidauana e o acesso a Fazenda Conquista, no Estado de Mato Grosso do Sul.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para ter início na data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor expõe fatos sobre a trajetória do homenageado, argumentando amplamente sobre o merecimento da homenagem proposta.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

Neste colegiado, a matéria foi inicialmente distribuída para a relatoria do Senador Otto Alencar. Em razão de não mais pertencer aos quadros desta Comissão, o Senador devolveu a proposição, que foi redistribuída para a nossa relatoria.

## II - ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Como indicado na justificação da proposição, Tico Ribeiro veio a falecer em 14 de setembro de 1995, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Fernando Luiz Alves Ribeiro, ou apenas Tico Ribeiro, nasceu em 22 de março de 1919 em Aquidauana, no Estado de Mato Grosso do Sul, em uma família com vários nomes importantes na política.

Formado em medicina veterinária pela Escola de Agronomia e Veterinária de Viçosa, Minas Gerais, seguiu carreira na Carteira Agropecuária do Banco do Brasil e, posteriormente, foi Diretor da Comissão de Planejamento da Produção no Estado.

Depois de se desligar do banco, regressou a sua terra natal, onde iniciou sua talentosa carreira política. Foi eleito prefeito de Aquidauana em 1955. O reconhecimento por seu trabalho à frente da Prefeitura de Aquidauana levou-o a uma vaga na Câmara dos Deputados, sendo eleito pelo mandato de 1958 a 1963. Posteriormente foi eleito outras duas vezes prefeito de Aquidauana, em 1966 e 1989.

Tico Ribeiro deixou importantes conquistas para a sociedade de Aquidauana. Fez bom uso da política e é ainda hoje reconhecido pela sociedade sul-mato-grossense como um dos grandes líderes estaduais. Sempre esteve à frente do seu tempo e norteou sua conduta pelos valores da competência, lealdade, ética e inabalável força moral.

Por todas essas razões, consideramos, sem dúvida, justa e merecida a homenagem proposta a Tico Ribeiro, ilustre cidadão sul-mato-grossense e paradigma de homem público.

Cabe apenas uma correção na ementa, para acrescentar crase na expressão “e o acesso à Fazenda Conquista”, o que pode ser feito na redação final.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.521, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora